



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00558/2023^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Selma Ferreira da Silva - CPF nº ***. 939.654 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.
PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.
1. Aposentadoria especial por funções de magistério.
Art. 40, §1º, III, “a” e §5º, da Constituição Federal,
(com redação dada pela Emenda Constitucional nº
41/2003 - regra permanente).
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais ao tempo de contribuição,
calculados com base na média aritmética simples de
80% das maiores remunerações contributivas.
4. Sem paridade.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e sem paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 292, de 11.2.2020, publicado no DOE nº 38, de 28.2.2020, à servidora Maria Selma Ferreira da Silva, CPF nº ***. 939.654 -**, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300058240, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1355587).

2. O Ato está fundamentado com base na alínea “a”, inciso III do §1º e § 5º do artigo 40, da Constituição Federal c/c art. 24, 45 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008.

3. De acordo com a análise do Corpo Técnico, a fundamentação é sem paridade, em que pese haver um erro material no item 11 ao colocar com paridade, pois a servidora ingressou no serviço público no dia 21.03.2005, mas não macula a rigidez do Ato, tendo em vista que os proventos foram fixados sem (ID 1361939).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição² expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca³ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁴ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁵.

9. Necessário mencionar que por se tratar de aposentadoria com o redutor previsto para as pessoas que exerceram efetivamente funções de magistério, a servidora trouxe diversas certidões tendentes a confirmar e comprovar seu direito. Ao fim, demonstrou ter o tempo de 26 anos, 5 meses e 27 dias em atividades de magistério ou correlatas a elas

10. E mais. Os proventos serão integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

12. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, Ato Concessório nº 292, de 11.2.2020, publicado no DOE nº 38, de 28.2.2020, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Maria Selma Ferreira da Silva, CPF nº ***.

² Certidão de Tempo de Contribuição, ID 1355588.

³ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁴ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

⁵ ID 1361938.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

939.654 -**, cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300058240, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “a”, inciso III do §1º e § 5º do artigo 40, da Constituição Federal c/c art. 24, 45 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator